ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 08 /2025 São Luís, 11de fevereiro de 2025.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que altera denominação da Secretaria de Estado da Mulher e dá outras providências.

É consabido que o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição Federal, impõe a execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional, bem como a reorganização da estrutura administrativa com vistas a obter a qualidade da execução das atividades a seu cargo.

Nessa perspectiva, a presente Medida Provisória pretende atualizar a estrutura da Administração Pública Estadual com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público.

Para tanto, a Secretaria de Estado da Mulher passa a ser denominada de Secretaria de Estado das Mulheres, o que possibilitará ao Estado do Maranhão adotar a lógica já efetivada pelo Governo Federal que instituiu o Ministério das Mulheres.

O fundamento para referida alteração de nomenclatura se deve à compreensão das múltiplas identidades, experiências e necessidades das mulheres maranhenses, diante da pluralidade de vivências que precisam ser consideradas nas políticas públicas.

Essa alteração também sinaliza um compromisso do governo em continuar promovendo políticas que atendam às especificidades de diferentes grupos de mulheres, incluindo aquelas de diversas etnias, orientações sexuais, idades, condições socioeconômicas e regiões. Ao adotar o nome Secretaria de Estado das Mulheres o Estado do Maranhão busca enfatizar a inclusão e a equidade, garantindo que todas as mulheres se sintam representadas e atendidas pelas ações governamentais.

A relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição da República.

De outro giro, a urgência decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local

Recebido na DGM em 11-02-2025
Ana Sumiko Ericeira Tanaka Martins
Diretora Geral da Mesa Adjunta
Matrícula 1635135

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1°, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Dados: 2025.02.11 14:52:59 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

ESTADO DO MARANHÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472 , DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera denominação da Secretaria de Estado da Mulher e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o §1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Secretaria de Estado da Mulher para Secretaria de Estado das Mulheres.

Art. 2º A alínea f do inciso IV do art. 11 da Lei n º 10.213, de 9 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 11 (...)
IV – (...)
f) Secretaria de Estado das Mulheres - SEMU; (...)" (NR)

Art. 3º A Seção XX da Lei n º 10.213, de 9 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção XX
Da Secretaria de Estado das Mulheres

Art. 34. *A Secretaria de Estado das Mulheres tem por finalidade planejar, organizar, dirigir e controlar planos, programas, projetos e ações que visem à defesa dos direitos da mulher, assegurando sua plena participação na vida socioeconômica, política e cultural do Estado bem como articular com setores da sociedade civil e órgãos públicos e privados para o desenvolvimento de ações e campanhas educativas relacionadas às suas atribuições." (NR)*

Art. 4º O inciso XXVI do art. 53 da Lei n º 10.213, de 9 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 53**. (...)*
XXVI - Estadual das Mulheres, vinculado à Secretaria de Estado das Mulheres;" (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO MARANHÃO

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE FEVEREIRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Dados: 2025.02.11 14:52:25 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIAO TORRES MADEIRA:05359511320
Assinado de forma digital por SEBASTIAO TORRES MADEIRA:05359511320
Dados: 2025.02.11 15:41:57 -03'00'

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil